



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.613.398 - RS (2016/0182134-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GUILHERME VALLE BRUM E OUTRO(S) - RS064317
AGRAVADO : DALMEDSUL MEDICAMENTOS EIRELI
ADVOGADOS : FRANK GIULIANI KRAS BORGES - RS048084
MARK GIULIANI KRÁS BORGES E OUTRO(S) - RS050889
TAMARA BOLIVAR LEBEDEFF - RS047472
CARLOS DUARTE JÚNIOR - RS052776

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO ENTRE ENTES DIVERSOS. QUESTÃO ANALISADA À LUZ DA LEI ESTADUAL N. 9.127/90. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA DO ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA DO STF. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Não se conheceu do recurso especial por ser incabível a análise em instância especial da ofensa ao art. 368 do Código de Processo Civil 1973, pois a compensação tributária entre pessoas jurídicas de direito público de natureza diversa foi autorizada pelo Tribunal de origem com fundamento na Lei Estadual n. 9.127/90, incidindo, por analogia, o óbice do enunciado n. 280 da Súmula do STF.

II - O Tribunal de origem fundamentou, em dispositivo constitucional, o direito da parte à compensação tributária – art. 78, § 2º, do ADCT e art. 100 da Constituição Federal de 1988 –, afastando a competência desta Corte Superior para o exame da matéria

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.613.398 - RS (2016/0182134-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O presente feito decorre da impetração de mandado de segurança pela Dalmedsul Medicamentos Ltda. contra ato do Diretor da Receita Pública Estadual do Estado do Rio Grande do Sul, objetivando a compensação de direitos creditórios objeto de precatórios judiciais com débitos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Valor fixado em R\$ 658.500,44 (seiscentos e cinquenta e oito mil, quinhentos reais e quarenta e quatro centavos) (fl. 128).

Denegada a segurança pleiteada, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu provimento à apelação reconhecendo o direito à compensação tributária, nos seguintes termos da ementa do acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTOS. ICMS. COMPENSAÇÃO DE DÉBITO DE ICMS VENCIDO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO DO IPERGS CEDIDO POR TERCEIRO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI INFRACONSTITUCIONAL. IRRELEVÂNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS. ESTADO. ISENÇÃO.

Extinção das obrigações até onde se compensarem. Prescindível a existência de lei infraconstitucional a regulamentar a matéria. Inteligência do art. 170 do CTN. Regularidade da cessão. Possibilidade de compensação admitida. Interpretação do art. 78, § 2º, do ADCT, da CF/88. Princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia.

Custas, emolumentos e despesas processuais. O Estado está isento do pagamento das custas processuais e dos emolumentos. Porém, arcará com as despesas processuais, exceto as de oficial de justiça.

APELAÇÃO PROVIDA.

Interposto recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal de 1988.

Ato contínuo, houve a interposição de recurso especial, com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal de 1988, por ofensa ao art. 170 do Código Tributário Nacional e ao art. 368 do Código de Processo Civil de 1973.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recebidos os autos pelo Superior Tribunal de Justiça, foi proferida a decisão ora agravada, pela qual não se conheceu do recurso especial, nos termos do resumo da decisão:

TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO ENTRE ENTES DIVERSOS. QUESTÃO ANALISADA À LUZ DA LEI ESTADUAL N. 9.127/90. SÚMULA 280/STF. PREVISÃO LEGAL. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE MODIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Contra essa decisão, interpõe-se este agravo interno, no qual a parte agravante aduz não se tratar de previsão constitucional ou questão resolvida com base em lei local, mas de violação do art. 170 do Código Tributário Nacional, o qual exige lei autorizadora para o deferimento da compensação de créditos tributários.

Alega, ainda, a impossibilidade de compensação tributária entre débito e crédito oriundos de pessoas jurídicas de direito público de natureza diversa.

Apresentada impugnação, na qual a parte se manifesta pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.613.398 - RS (2016/0182134-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Segundo decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, por isso, o Código de Processo Civil de 2015.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Na decisão recorrida, não se conheceu do recurso especial sob o fundamento de ser incabível a análise em instância especial da ofensa ao art. 368 do Código de Processo Civil 1973, pois a compensação tributária entre pessoas jurídicas de direito público de natureza diversa foi autorizada pelo Tribunal de origem com fundamento na Lei Estadual n. 9.127/90, incidindo, por analogia, o óbice do enunciado n. 280 da Súmula do STF.

Outrossim, o seguimento do recurso especial foi obstado em relação ao art. 170 do Código Tributário Nacional, considerando que o Tribunal de origem fundamentou em dispositivo constitucional o direito da parte à compensação tributária – art. 78, § 2º, do ADCT e art. 100 da Constituição Federal de 1988 –, de modo que afasta a competência desta Corte Superior para o exame da matéria.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

[...]

1. A controvérsia dos autos foi dirimida com base em fundamento eminentemente constitucional, o qual refoge a análise deste Tribunal Superior, em virtude do previsto no inciso III do art. 105 da Constituição Federal. [...]

(AgInt no REsp 156291 O/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/6/2016, DJe 28/6/2016.)

[...]

2. Ademais, verifica-se que o acórdão proferido pelo Tribunal do Estado do Rio de Janeiro ostenta fundamentação de natureza eminentemente constitucional,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstância que inviabiliza o exame da controvérsia em sede de recurso especial. [...]

(AgRg no REsp 1.165.090/RJ, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/5/2016, DJe 30/6/2016.)

Sendo assim, não merece guarida o argumento da parte agravante de que o fundamento da decisão do Tribunal de origem se limita ao art. 170 do Código Tributário Nacional, não envolvendo dispositivo constitucional.

Conforme trecho extraído do voto condutor do acórdão regional recorrido, fica claro o fundamento constitucional da decisão que autorizou a compensação tributária, senão vejamos:

[...] Sem dúvida que o precatório, em sua origem, já é em si a materialização de uma dívida impaga pelo ente estatal que, tendo em vista a inviabilidade de penhora dos bens públicos (vide o disposto no art. 100 do CC), deve ser suportada pelo administrado por tempo incerto e duvidoso.

A situação torna-se extremamente crítica na atualidade, quando o prazo para pagamento previsto pelo art. 100, § 1º, e § 5º, da CF é manifestamente ignorado e desrespeitado pela Fazenda Pública Estadual, e que, desta forma, perpetua, sem estimativa real ou previsível, a quitação de dívida cabalmente comprovada e manifestamente devida.

Ante a inutilidade dos mecanismos de intervenção para compelir a Administração a liquidar suas dívidas, surge a reforma constitucional que culminou com a EC 30/2000, objetivando aprimorar o mecanismo do precatório (diante disso, as mudanças havidas na norma constitucional "permanente" do art. 100 da CF/1988) para resolver as pendências surgidas a partir de 1988 e, em caráter temporário, a matéria de pagamento de precatórios judiciais (do que decorre a inclusão do art. 78 do ADCT). Não obstante o entendimento emanado pelo STF no atinente à interpretação do art. 78, caput, da ADCT, em face dos precatórios alimentares (ADI 1.662/SP), o Supremo reconheceu a existência de repercussão geral (RE 566349 MG) quanto à aplicabilidade imediata do art. 78, § 2º, do ADCT, abaixo transcrito:

"§ 2º As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora."

A interpretação do dispositivo constitucional supra revela, então, que quando do inadimplemento das prestações anuais dos precatórios, quando não liquidadas até o final do exercício a que se referem, adquirem poder liberatório do pagamento de tributos.

Consigno que no julgado referido (ADI 1.662/SP), o motivo subjacente à inaplicabilidade do art. 78 do ADCT aos créditos alimentares foi, justamente, a peculiaridade de sua natureza, vide o disposto no art. 100, § 1º, da CF in verbis:

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Agora, cogitar da impossibilidade de compensação dos créditos alimentares, em contrariedade "ao sentido mais amplo do disposto no § 2º do art. 78 da ADCT - como a seguir explicitado - e ao sistema jurídico constitucional, seria compactuar, de certo modo, com o tratamento discriminatório em face dos precatórios de natureza mais importante e primordial - em manifesta afronta aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade. Quanto ao tema, refere Humberto Ávila, destacando o papel proeminente da jurisprudência na concretização e garantia dos direitos fundamentais: [...]

Dessa maneira, a parte agravante não comprova a necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes, razão pela qual não há como prover o agravo interno.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0182134-6

AgInt no
REsp 1.613.398 / RS

Números Origem: 00111400936080 01166221820148210001 01994525920158217000
03399467120158217000 111400936080 1166221820148210001 1994525920158217000
3399467120158217000 70065140741 7006654682 70068292838

PAUTA: 20/04/2017

JULGADO: 20/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GUILHERME VALLE BRUM E OUTRO(S) - RS064317
RECORRIDO : DALMEDSUL MEDICAMENTOS EIRELI
ADVOGADOS : FRANK GIULIANI KRAS BORGES - RS048084
MARK GIULIANI KRÁS BORGES E OUTRO(S) - RS050889
TAMARA BOLIVAR LEBEDEFF - RS047472
CARLOS DUARTE JÚNIOR - RS052776

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GUILHERME VALLE BRUM E OUTRO(S) - RS064317
AGRAVADO : DALMEDSUL MEDICAMENTOS EIRELI
ADVOGADOS : FRANK GIULIANI KRAS BORGES - RS048084
MARK GIULIANI KRÁS BORGES E OUTRO(S) - RS050889
TAMARA BOLIVAR LEBEDEFF - RS047472
CARLOS DUARTE JÚNIOR - RS052776

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.